



# **PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

**Parágrafo Único** – Nos casos referidos nos itens I e II, deste artigo o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção ao de edificação semelhantes.

**Art. 75** – Para cálculo do imposto, serão utilizados as seguintes alíquotas:

- I – **1,5 %** (um e meio) por cento tratando-se do terreno, segundo a definição feita no § 1º do art. 66 desta Lei.
- II – **1%** (um) por cento tratando-se de prédio, segundo a definição feita no § 2º do art. 66 desta Lei.

**Art. 76** – Tratando-se de imóveis cuja área do terreno seja superior a 08 (oito) vezes a área edificada, aplicar-se-á sobre o valor venal a alíquota de 1% (um) por cento ressalvando-se o disposto no Art. 71.

## **SEÇÃO IV LANÇAMENTO**

**Art. 77** – O lançamento do imposto anual é feito pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco.

§ 1º - O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

**Art. 78** – Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador.

**Art. 79** – Na hipótese do condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

**Art. 80** – O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel ou ainda do espólio ou da massa falida.



# **PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

§ 1º - Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º - O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

§ 3º - A autoridade administrativa tributária se utilizará da constituição de lançamento provisória no prazo de 30 (trinta) dias predecessores à modalidade definitiva.

## **SEÇÃO V DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL**

**Art. 81** – A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal é obrigatória e será prestada pelo contribuinte ou Responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

§ 1º - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, será considerada a situação de fato do imóvel, independente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

§ 2º - Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal. Conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escritura de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

**Art. 82** – A inscrição cadastral do imóvel será promovida:

- I – pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;
- II – pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;
- III – pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidante ou sucessora;
- IV – pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;



## **PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

V – pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Estados, distrito Federal ou Municípios;

VI – de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º - A inscrição do imóvel será efetuada através de petição ou formulário, constatando as áreas de terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2º - As alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como as suas características físicas, destinação ou utilização, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º - O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

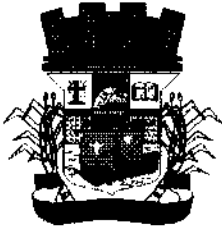
§ 4º - A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração a esta lei, após o prazo para inscrição ou comunicação de alteração no imóvel.

§ 5º - A comunicação das alterações no imóvel por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou inserção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

**Art. 83** – As edificações e as construções realizadas sem licença municipal ou desobediência às normas vigentes serão inscritas e lançadas para efeitos de incidência do imposto.

§ 1º - A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adaptação da edificação e da construção às normas legais ou a sua demolição independentemente das medidas cabíveis.

§ 2º - Não será fornecido o "habite-se", relativo à construção nova, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, ampliação, modificação, ou acréscimo de área construída, antes da inscrição ou anotação das alterações, do imóvel, no cadastro imobiliário municipal.



## **PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

**Art. 84** – Será considerado, na inscrição do imóvel, como domicílio tributário:

- I – no caso de terreno sem construção, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;
- II – no caso de terreno com construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereço do contribuinte por sua opção.

**Parágrafo único** – Obriga-se o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel, localizado na zona urbana do município, manter atualizado o seu domicílio fiscal.

**Art. 85** – compete ao contribuinte solicitar o cancelamento da inscrição cadastral do imóvel, mediante petição ou formulário, apenas nas seguintes situações e casos especiais análogos:

- I – retificação de lotes padrão em loteamentos já aprovados;
- II – construção de edifícios que alcancem áreas superiores à de lote padrão;
- III – construção de lote padrão decorrente de unidade imobiliária já inscrita.

### **SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO**

**Art. 86** – O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de **10%** (dez por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vencidas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

**Art. 87** – A obrigatoriedade do pagamento do imposto se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo com ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedades, domínio ou posse.



# **PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

**Art. 88** – Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado, for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante.

**Art. 89** – Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do “habite-se” o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.

**Art. 90** – O pagamento do imposto é efetuado, de uma só vez ou parceladamente, na rede bancária indicada no aviso de lançamento.

§ 1º - O imposto pode ser pago em parcelas, no máximo de 10 (dez) corrigidos monetariamente, em caso de atraso, segundo índices oficiais.

§ 2º - A falta de pagamento do imposto, nas datas, estabelecida implica em acréscimos legais previstos nesta lei.

**Art. 91** – Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do habite-se o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.

**Art. 92** – Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo, de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

## **SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**Art. 93** – São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicações das seguintes penalidades básicas:

- I – No valor de 10% (dez por cento) do tributo corrigido.
  - a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias contados de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel;
  - b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias do domicílio tributário dos proprietários de terrenos sem construção.
  - c) não comunicar atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto.



# **PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra - Bahia.

II – no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:

- a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias do término reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
- b) prestar falsas informações ou emitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto;

III – no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido.

- a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;
- b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo em parte;
- c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto;

**Parágrafo único** - As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, cabendo ao Poder Executivo baixar os atos regulamentares necessários.

## **CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

### **SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

**Art. 94** – A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviços relacionados na Lista anexada a esta Lei, bem como o exercício de outras atividades que tenham natureza de serviço, por empresa ou profissional autônomo, independente:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.



## **PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

**Art. 95** – Para os efeitos da incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I – o do estabelecimento prestador, seja ele sede, filial, agência, sucursal ou escritório;
- II – na falta de estabelecimento prestador, o domicílio do prestador;
- III – o local da obra, no caso de construção civil.
- IV – No caso do serviço a que se refere o item 101 da Lista anexa, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.

**Art. 96** - Consideram-se estabelecidas no Município, para efeito de cobrança do Imposto Sobre Serviços – ISS, as pessoas físicas e/ou jurídicas que atendam a, pelo menos, uma das situações abaixo descritas, independente da existência de inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA do Município.

- I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços prestados no Município;
- II – estrutura organizacional ou administrativa, instalada no local da prestação do serviço;
- III – inscrição em órgãos previdenciários, associações de classe, sindicatos e afins, e outros órgãos governamentais, na qual conste indicado o endereço neste Município;
- IV – indicação como domicílio fiscal, neste Município, para efeito de outros tributos da União ou do Estado;
- V – permanência ou ânimo de permanecer no Município, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e de água, em nome do prestador, ou de seus representantes.



# **PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra - Bahia.

**Art. 97** - As pessoas físicas e/ou jurídicas que venham prestar serviços a órgãos da administração direta ou indireta deste Município, que atenda ao disposto no Art. 96, deverão, no ato da assinatura do contrato, fazer prova da inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA, deste Município;

**Parágrafo Único** - Os contratos ora em vigor, somente serão objeto de renovação e/ou aditamento, após prévia comprovação pelo prestador de serviços, da sua inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA, observando-se ao disposto no Art. 96.

## **SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 98** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§ 2º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1,4,7,24,51,87,88,89,90 e 91 da Lista anexa forem prestados por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 2º. Neste caso, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, ainda que não sócio, desde que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 4º - Considerar-se-á uniprofissional a sociedade constituída por sócios cuja habilitação profissional, além de adequada aos seus objetivos sociais, esteja sujeita ao registro e fiscalização da mesma entidade.

§ 5º - Não se considera uniprofissional, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:





## **PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

1. que possuam mais de dois empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;
2. cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
3. que tenham como sócio pessoa jurídica;
4. que tenham natureza comercial;
5. que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

§ 6º - Para cômputo do número de empregados habilitados no cálculo mensal do imposto, considerar-se-á aquele que tiver prestado serviços à sociedade por período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 7º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31 e 33 da Lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

§ 8º - Poderá ser considerado valor dos materiais fornecidos o percentual de 50% (cinquenta por cento) do serviço, sempre que não for comprovado pelo contribuinte, percentual superior.

§ 9º na prestação do serviço a que se refere o item 101 da Lista anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente a proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão da ponte que una dois Municípios.

§ 10 - a base de cálculo apurado nos termos do parágrafo anterior:

I – é reduzida nos municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para 60% (sessenta por cento) do seu valor;

II – é acrescida, nos municípios onde haja posto de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação a rodovia explorada.

§ 11 – para efeito no disposto nos parágrafos 9º e 10, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo dele e o ponto inicial ou terminal da rodovia.



## **PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra - Bahia.

**Art. 99** - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação de serviços.

§ 1º - Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço.

§ 2º - Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

**Art. 100** - A concessão de desconto, abatimento ou dedução, não será levada em consideração no cálculo do preço de serviço, ressalvados o disposto no § 7º do artigo 98.

**Art. 101** - O imposto terá o seu cálculo efetuado de acordo com as alíquotas fixadas na TABELA II, anexa a esta Lei.

**Art. 102** - Na hipótese de serviço prestado por empresa, enquadrável em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na TABELA II, anexa a esta Lei.

**Parágrafo Único** - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

**Art. 103** - O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo de atividade cujo controle ou fiscalização seja considerada difícil.

**Art. 104** - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrem com sua escrituração atualizada;



## **PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra - Bahia.

- II – o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros de utilização obrigatória;
- III – ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;
- IV – sejam omissas ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V – o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

**Art. 105** - No caso de adoção do critério de arbitramento, a receita arbitrada nunca poderá ser inferior a 200% (duzentos por cento) das seguintes parcelas que compõem a despesa da empresa:

- I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II - a folha de salários, honorários, retiradas de sócios e gerentes, com os encargos sociais, quando couber;
- III - despesas de aluguel ou 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, quando se tratar de prédio próprio;
- IV - despesas de aluguel de equipamentos utilizados ou 10% (dez por cento) do seu valor, quando próprios;
- V - despesas com água, luz e telefone;
- VI - demais despesas, tais como financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorre no desempenho de suas atividades.

**Art. 106** - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma esclarecida no artigo anterior, apurar-se-á o preço do serviço:

- I - com base nas informações de empresa do mesmo porte e da mesma atividade;
- II - no caso de construção civil, com base no valor do alvará de construção ou custo médio por metro quadrado de área construída.

**Art. 107** - Do total arbitrado para cada período serão deduzidas as parcelas sobre as quais tenha sido lançado o imposto.



# **PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra - Bahia.

## **SEÇÃO IV LANÇAMENTO**

**Art. 108** - O imposto será lançado:

- I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;
- II - mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado, quando o prestador for empresa.

## **SEÇÃO V DO PAGAMENTO E DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE**

**Art. 109** - O imposto será pago na forma e prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

**Art. 110** - Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

**Art. 111** - São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - Em relação aos serviços que lhes foram prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal e/ou sem emissão de nota fiscal.

- 1) o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título pela execução material de projeto de engenharia.
- 2) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas órgãos de classe.
- 3) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade.
- 4) os condomínios residenciais ou comerciais.
- 5) as pessoas físicas ou jurídicas não enquadradas nos itens anteriores.



## **PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra - Bahia.

II - Em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados, inclusive com emissão de nota fiscal.

- 1) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária.
- 2) as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal.

III - As empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços subempreitados;

IV - As empresas locadoras de aparelhos ou máquinas fotocopiadoras, tipo xerox e semelhantes, em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos para serviços remunerados relativos à emissão de cópias para terceiros.

V - Qualquer tomador de serviço, desde que o prestador do serviço não comprove sua inscrição no cadastro fiscal deste Município.

§ 1º - Fica dispensada a retenção quando o valor do imposto for inferior a 05 (cinco) U.F.M's.

§ 2º - A fonte pagadora dos serviços é obrigada a dar ao contribuinte comprovante do valor da retenção do imposto e recolher o imposto retido no prazo legal.

§ 3º - No caso do serviço tratar-se de construção civil ou reforma, fica autorizado o substituto tributário a considerar um abatimento de até 50% do valor da nota fiscal, a título de material empregado na obra.

§ 4º - O percentual de que trata o parágrafo anterior poderá ser ampliado mediante autorização da Secretária de Finanças do Município, desde que fique comprovado no processo a utilização efetiva de material em percentual superior.

§ 5º - Caso a solicitação seja posterior ao pagamento, o processo terá curso idêntico a qualquer outro processo de restituição.

§ 6º - Não será admitido outro abatimento a qualquer título.



# **PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra - Bahia.

**Art. 112** - Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

I - do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;

II - do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;

III - da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense

## **SEÇÃO VI DO DOCUMENTÁRIO FISCAL**

**Art. 113** - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

**Art. 114** - Ficam instituídos o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços e a Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviços.

**Art. 115** - Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

**Art. 116** - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao agente fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

**Parágrafo Único** - Consideram-se retirados os livros que não forem exibidos ao agente fiscal, no momento em que forem solicitados.

**Art. 117** - Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de emissão de notas fiscais bem como da escrituração de livros fiscais.

**Art. 118** - Poderá o agente fiscal utilizar outros documentos fiscais que considerar necessários e pertinentes para o bom desempenho da ação fiscalizadora.



# **PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

## **SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 119** - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

- 1) Embaraço à fiscalização, multa 50 (cinquenta) a 500(quinhetas) U.F.M.
- 2) Emissão de documento fiscal sem autorização ou autenticação, por cada documento, multa de 20 (vinte) U.F.M. limitada a 5.000 (cinco mil) U.F.M.;
- 3) Falta de declaração do imposto, quando não tenha exercido a atividade tributável, por mês não declarado, multa de 400 (quatrocentas) U.F.M.;
- 4) Falta de escrituração de livro fiscal ou sua utilização sem autenticação pela autoridade administrativa, multa de 300 (trezentas) U.F.M.;
- 5) Falta de lançamento ou declaração, multa de 100% do imposto corrigido;
- 6) Falta de recolhimento do imposto retido na fonte, multa de 50% do imposto corrigido;
- 7) Falta de pedido de baixa no caso de encerramento da atividade, 200 (duzentas) U.F.M.;
- 8) Falta de retenção na fonte, 50% do imposto corrigido.
- 9) Funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal, 500 (quinhetas) U.F.M.;
- 10) No valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, em todos os demais casos de infrações qualificadas.

## **SEÇÃO V DA INSCRIÇÃO**

**Art. 120** - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas na Lista de Serviços em anexo, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuinte do imposto sobre serviços.



# **PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

§ 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando o seu titular seja imune ou isento do imposto.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessão da atividade à repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

## **CAPÍTULO III**

### **DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO**

**Art. 121** - O imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" a qualquer título, por ato oneroso, incide sobre:

- I – a transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II – a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III – a cessão de direitos relativos às transmissões auferidas nos incisos anteriores.

**Art. 122** - O imposto não incide sobre a Transmissão de bens e direitos, quando:

- I – realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
- II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra ou venda, de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil

§ 2º - considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior).





# **PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito, nesta data.

§ 5º - O disposto no § 1º não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

## **SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO**

**Art. 123** - São contribuintes do imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos:

- I – nas alienações, o adquirente;
- II – nas cessões de direitos, o cessionário;
- III – nas permutas, cada um dos permutantes.

**Art. 124** - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I – o transmitente;
- II – o cedente;
- III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

## **SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

**Art. 125** - A base de cálculo do imposto é:

- I – nas transmissões em geral, por ato entre vivos a título oneroso, o valor de venda declarado dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a Fazenda Pública Municipal;



## **PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

- II – na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III – nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;
- IV – nas dações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos não importando o montante destes;
- V – nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI – na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando das instituições ou extinção referidas, reduzida à metade;
- VII – na transmissão de domínio útil, o valor do direito transmitido;
- VIII – nas cessões “Inter-Vivos” de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- IX – no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

**Parágrafo Único** – Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial, e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

**Art. 126** - O valor de venda declarado, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

**Parágrafo Único** – A Fazenda Municipal, através de ato normativo, utilizar-se-á de tabela de preços de imóveis para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

**Art. 127-** O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

- I – **1%** (um por cento), para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação;



## **PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra - Bahia.

II - **3%** (três por cento), nas demais transmissões a título oneroso.

**Parágrafo Único** - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, sobre o valor excedente do financiamento, aplicar-se-á a alíquota de **3%** (três por cento).

**Art. 128** - O imposto será pago:

- I - antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II - até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

**Art. 129**- O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

**Art. 130** - O imposto será restituído, no todo ou em parte de forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago o tributo;
- II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
- III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito à isenção;
- IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

**Parágrafo Único** - A restituição do imposto será corrigido monetariamente, nas mesmas bases e condições fixadas para a correção monetária dos débitos do imposto, devendo ser acompanhada do valor das penalidades e acréscimos tributários recolhidos indevidamente.



# **PREFEITURA MUNICIPAL da BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

## **TÍTULO III TAXAS MUNICIPAIS**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 131** - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**Art. 132** - As taxas classificam-se em:

- I - pelo exercício do poder de polícia;
- II - pela utilização de serviços públicos.

### **CAPÍTULO II TAXAS DO PODER DE POLÍCIA**

**Art. 133** - As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público, e incidem sobre:

- I - os estabelecimentos em geral;
- II - A Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos
- III - as atividades especiais, definidas nesta Lei.

Parágrafo Único - A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, observará o disposto na lei do uso do solo, do código de postura e do plano diretor.

**Art. 134** - O lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei.

**Art. 135** - Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.